



Workshop sobre o Término do Prazo Contratual em Concessões no Setor Elétrico

As Múltiplas Dimensões da Questão Desafios e Oportunidades

***Brasília (DF)
21 de Maio de 2009***

***José Mário Miranda Abdo
Sócio***

- I. Por quê prorrogar ou licitar?**
- II. Para que prorrogar ou licitar?**
- III. Quais os papéis?**
- IV. Oportunidades**
- V. Desafios**

a) Em 2015 vencem:

- quase 20% da capacidade de geração instalada do sistema elétrico brasileiro; e
- Concessões de distribuição (33%) e de transmissão (74% da RAP) que não foram privatizadas.

b) A partir de 2013 deverá ser recontratada no ACR energia liberada dos contratos atuais (> 16.000 MWmed); e

c) Aumenta a percepção do risco setorial inibindo investimentos.

Para que prorrogar ou licitar?

- ✓ **Segurança do abastecimento**
- ✓ **Ampliar a confiança dos investidores**
- ✓ **Segurança jurídica**
- ✓ **Modicidade tarifaria**
- ✓ **Ajustar o foco: relevante opção estratégica nacional**

Quais os papéis?

- ✓ A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** → Disciplina a prestação do serviço público e remete para a Lei as disposições do contrato e sua prorrogação;
- ✓ A **LEI** → Dispõe sobre o contrato e sua prorrogação, estabelecendo critérios e procedimentos para consecução;
- ✓ O **INTERESSE PÚBLICO** → deve nortear a escolha da melhor opção entre prorrogação ou licitação da concessão, visando garantir o direito dos consumidores e zelar pelo cumprimento dos direitos e obrigações dos concessionários;
- ✓ A **SOCIEDADE** → agentes e consumidores participam das discussões e definições do tema;
- ✓ O **PODER CONCEDENTE (MME)** → deve decidir sobre prorrogação ou licitação da concessão, promovendo a emissão dos atos legais necessários no caso de prorrogação e emitindo os atos regulamentares no caso de licitação;
- ✓ O **PODER LEGISLATIVO** → analisa e aprova os atos legais necessários;
- ✓ O **REGULADOR** → subsidia o processo decisório do Poder Concedente e do Poder Legislativo e implementa a decisão;
- ✓ O **CONCESSIONÁRIO** (atual) → formaliza, no seu interesse, o pleito de prorrogação da concessão, caso seja essa opção definida.

- 1. Contribuir para a segurança do abastecimento**
- 2. Promover a modicidade tarifária**
- 3. Sinal adequado de preço no mercado**
- 4. Melhoria da qualidade dos serviços e das condições do contrato de concessão**
- 5. Projeto de Lei n. 4.154/2008 em tramitação**
- 6. Reafirmar o setor elétrico como destino seguro para investimentos**

- 1. *Decisão ágil e participativa***
- 2. *Definição do instrumento legal no caso de prorrogação***
- 3. *Avaliação dos ativos remanescentes para o caso de indenização***
- 4. *Definição do direito de preferência para concessionário no caso do valor ofertado na licitação***
- 5. *Garantia de que os benefícios auferidos revertam efetivamente para o setor elétrico***
- 6. *Harmonizar os interesses dos consumidores e dos contribuintes***

Muito obrigado!

***ABDO, ELLERY & ASSOCIADOS - AEA CONSULTORIA
Consultoria Empresarial em Energia e Regulação LTDA.***

SRTVS Q. 701, bl. O, nº 110, sls 868 a 871

Ed. Centro Multiempresarial

70340-900 Brasília-DF

BRASIL

fone: +55 61 3323-4199; fax: +55 61 3225-1041

e-mail: aea@aeaconsultoriaer.com.br

PROJETO DE LEI N° 4.154/2008

Inclui os artigos 19-A, 22-A e 23 B na Lei 9074 de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, após o prazo previsto no artigo 19 da lei 9074/98, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados os dispostos nos artigos 19 e 25 da lei 9074/98.

Parágrafo único: A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o termino do prazo estabelecido no artigo 19 da Lei 9074 de 1995.

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos após o prazo estabelecido pelo Parágrafo Segundo do artigo 22 da Lei 9074/1995, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23-B. O Poder concedente regularizará as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.